



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

LEI ORDINÁRIA N.º 468/2021

de 09 de abril de 2021

“Dispõe sobre a instalação e o funcionamento de infraestrutura de suporte para equipamentos de telecomunicações, antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia fixa e móvel (celular) e comunicações em geral no Município de São Sebastião do e dá outras providências...”.

O Povo de São Sebastião do Anta, MG, através de seus representantes na Câmara, **aprovou**, eu, Prefeito Municipal, **sanciono** a seguinte Lei Ordinária:

*

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Osmaninho Custódio de Melo
Prefeito Municipal
SÃO SEBASTIÃO DO ANTA - MG

Art. 1º - A localização, instalação e operação, no Município de São Sebastião do Anta, de antenas transmissoras de rádio, TV, telefonia fixa e móvel (celular), e telecomunicações em geral, fica disciplinada por esta Lei Ordinária, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Parágrafo único - Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei os radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer a regulamentação própria.

Art. 2º - Para os fins de aplicação desta Lei e, em conformidade com a regulamentação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, ANATEL, observam-se as seguintes definições:

- I** - Estação Rádio Base – ERB: o conjunto de instalações que comportam equipamentos de radiofrequência, destinados à transmissão de sinais de telecomunicações para cobertura de determinada área;
- II** - Infraestruturas de Suporte: meios físicos fixos construídos para dar suporte a estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;
- III** - ERB Móvel: a estação base de radiocomunicação instalada para permanência máxima de 6 (seis) meses, para cobrir demandas específicas, tais como eventos, convenções, entre outros similares;
- IV** - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água, entre outras similares;
- V** - Instalação Interna: instalação em locais confinados, tais como no interior de edificações, túneis, shoppings, aeroportos, estádios, entre outros similares;
- VI** - Equipamentos permanentes: as torres, postes, antenas e contêineres, assim como as demais instalações que compõem a Estação Rádio Base;
- VII** - Imóvel: o lote, terreno ou gleba, público ou privado, edificado ou não;
- VIII** - Testada ou alinhamento: a linha divisória entre o imóvel de propriedade particular ou pública e o logradouro ou via pública;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

IX – Ruído: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos aos seres humanos;

X – Recuo: distância medida em projeção horizontal, entre a(s) parte(s) mais avançada(s) da edificação e a(s) divisa(s) do terreno em que se ache a instalação;

XI – Vizinhança: o entorno da instalação, delimitado até onde alcançam os eventuais impactos causados pela ERB;

XII - Laudo técnico: relato de profissional habilitado designado para avaliar determinada situação que se encontre dentro de sua área de conhecimento; e

XIII - Impacto de vizinhança: todo e qualquer efeito negativo ou positivo verificado pela instalação e funcionamento da ERB em seu entorno, ou vizinhança, a ser aferido por relatório ou laudo técnico.

Art. 3º - As ERBs e as respectivas infraestruturas de suporte ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública, conforme disposto na Lei 13.116/2015, “Lei das Antenas”, podendo serem implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam ao disposto nesta Lei Ordinária.

§ 1º - Em bens privados é permitida a instalação e o funcionamento de ERBs e das respectivas infraestruturas de suporte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou detentor do título de posse, desde que atendidas as disposições desta Lei e demais legislação pertinente;

§ 2º - Nos bens públicos de todos os tipos é permitida a instalação e o funcionamento de ERBs, e das respectivas infraestruturas de suporte, mediante a devida permissão de uso, que será outorgada pelo Município, através de decreto do Poder Executivo, a título não oneroso e formalizada por termo, do qual, deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos; e

§ 3º - Em razão da utilidade pública dos serviços regulados nesta Lei, o Município pode ceder o uso da área pública na forma prevista no parágrafo acima para qualquer particular interessado em realizar a instalação de Estações Rádio Base sendo, nesses casos, inexigível o processo licitatório, nos termos do artigo 25 da Lei Federal n.º 8.666/1993.

Alínea única - Esta cessão de uso de área pública não se dará de forma exclusiva.

Art. 4º - Não estará sujeita ao licenciamento municipal estabelecido nesta Lei a instalação de ERBs móveis, bastando à empresa interessada comunicar previamente dita instalação à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Anta, e ao CODEMA.

Art. 5º - O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Art. 6º - As operadoras deverão buscar o compartilhamento das infraestruturas de suporte, para diminuir a sua desnecessária proliferação, observando as disposições das regulamentações federais pertinentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA

Estado de Minas Gerais

Art. 7º - A instalação das infraestruturas de suporte e ERBs deverão atender às seguintes disposições:

I – Fica estabelecida a distância mínima de 30 (trinta) metros como parâmetro ao distanciamento das infraestruturas e torres de telefonia móvel, das residências e edificações; e

II – Fica estabelecida a distância mínima de 50 (cinquenta) metros de escolas, hospitais, asilos, creches, praças públicas e clínicas médicas, bem como de terraços de edifícios, áreas de preservação ambiental, Reserva Particular do Patrimônio Natural, áreas de grande circulação de pessoas e ainda áreas de importância natural, cultural e arquitetônica ou tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional.

Parágrafo único - As restrições estabelecidas neste artigo, não se aplicam aos postes, edificados ou a edificar, em áreas públicas.

Art. 8º - Os equipamentos que compõem as Estações deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos, estabelecidos em legislação federal.

Capítulo III

DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Art. 9º - O licenciamento ambiental será expedido pelo CODEMA em 3 (três) etapas sequenciais destinadas respectivamente, à apreciação dos Requerimentos de Licenciamento Prévio, Licenciamento de Implantação, e Licenciamento de Operação.

Art. 10 – A análise do Licenciamento Prévio dependerá da apresentação de Estudo de Impacto Ambiental – EIA, e respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, onde deverá ser analisada a interferência dos equipamentos sobre a área do entorno nos aspectos da exposição a campos eletromagnéticos, ruídos e intrusão visual no ambiente.

Art. 11 – Para análise do Licenciamento de Implantação, o empreendedor deverá apresentar o Plano de Controle Ambiental – PCA, acompanhado de laudo radiométrico da situação preexistente.

Art. 12 - Para análise do Licenciamento de Operação, a partir do requerimento, o empreendedor deverá apresentar laudo radiométrico da situação a ser licenciada dentro de um raio de 30 (trinta) metros, com medições que avaliem a condições do local com a incorporação da radiação emitida pela nova Estação.

Art. 13 - O Município, através do setor responsável, poderá exigir esclarecimentos, complementação de informações ou a realização de alterações no projeto original, respeitadas as disposições contidas nesta Lei.

Art. 14 - Na hipótese de compartilhamento, fica dispensado o interessado de requerer as licenças previstas nesta Lei, estando a detentora devidamente regularizada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO ANTA
Estado de Minas Gerais

Capítulo IV
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15 - Constatado o não atendimento de quaisquer dos requisitos estabelecidos nesta Lei, o órgão municipal outorgante deverá intimar o responsável para que, no prazo estabelecido, proceda às alterações necessárias à adequação.

Parágrafo único – O licenciamento poderá ser cassado a qualquer tempo, se comprovado o desvio da Estação dos limites estabelecidos nesta Lei.

Capítulo V
DAS PENALIDADES

Art. 16 - Constitui infração à presente Lei, instalar e manter no território municipal infraestrutura de suporte ou ERB sem as respectivas licenças, ressalvadas expressas hipóteses previstas nesta Lei.

Art. 17 – O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores sanção administrativa na forma de multa diária de até 500 (quinhentas) UFEMGs, a ser aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo da obrigação de retirar os componentes da infraestrutura, como torre, antena transmissora e os demais, cabendo a fiscalização ao CODEMA.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18 - Todas as ERBs e respectivas infraestruturas de suporte que estiverem instaladas ou se encontrem em operação na data de publicação desta Lei, ficam sujeitas à verificação do atendimento às normas e aos limites estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único - Fica concedido o prazo de 12 (doze) meses, contado da publicação desta Lei, para adequação das infraestruturas já instaladas ou, diante da impossibilidade de adequação, apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência e os prejuízos pela falta de cobertura no local, o qual será analisado pelo órgão municipal.

Art. 19 - Esta Lei Ordinária entra em vigor na data de sua publicação, e ficam revogadas todas as disposições em contrário.

São Sebastião do Anta, 09 de abril de 2021.


Osmaninho Custódio de Melo
Prefeito Municipal